

## Sócio Responsável

**Guilherme Moro Domingos**

## Colaboradores

**Antonio Polak**

**Luize Mazeto**

**Ana Maria Ferreira**

**Matheus Pacheco Benin**

**Sheyd Mance**

## Contato

✉ [contato@mdmadvogados.com.br](mailto:contato@mdmadvogados.com.br)

🏠 [www.mdmadvogados.com.br](http://www.mdmadvogados.com.br)

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

## Destaque

### FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS: MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO

## Artigos:

- Offshore: Ganho de capital na venda de empresa brasileira
- MP 1.185/2023 estabelece novas regras para subvenção de investimento

## Notícias:

- STJ julgará índice adequado para correção de dívidas e indenizações
- Retorno do voto de qualidade no CARF é aprovado pelo Senado
- STJ decide sobre a amortização de ágio em operações societárias

## Destaque

### FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS: MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO

Veja as recentes alterações definidas na MP 1.184/23

Atualmente, os investidores de Fundos de Investimentos fechados são tributados pelo IR apenas no momento de resgate de suas cotas, diferenciando-se dos Fundos de Investimentos Abertos, que possuem um mecanismo de recolhimento antecipado do imposto de renda, que ocorre a cada seis meses (maio e novembro), conhecido como “come-cotas” (o IR é retido na fonte sobre os ganhos do investidor, reduzindo o valor das cotas).

Agora, com a Medida Provisória nº 1.184/2023, a tributação periódica (“come-cotas”) passa a se estender aos Fundos de Investimentos Fechados. De acordo com o art. 2º, inc. I e II, esses fundos também ficarão sujeitos à retenção na fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro, ou na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, o que ocorrer antes. A MP adotou como regra geral a alíquota de 15% para fundos de longo prazo e de 20% para fundos de curto prazo.

Entre os pontos relevantes da MP está a previsão da tributação periódica dos chamados ‘estoques’ dos Fundos de Investimentos Fechados, que são os ganhos acumulados ao longo do tempo por esses fundos. De acordo com o art. 11 e seguintes da MP, os rendimentos dos fundos

**“A MP nº 1.184/2023 promove mudanças significativas nas hipóteses de arrecadação do imposto de renda sobre os Fundos de Investimento no Brasil.”**



apurados até 31 de dezembro de 2023 ficarão sujeitos também à tributação periódica no percentual de 15%, com o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, a partir de 31/05/2024. Essa cobrança é bastante “questionável”, especialmente porque pode caracterizar violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias. No modelo atual, a incidência do IR somente ocorre no momento da distribuição, amortização, resgate ou alienação de cotas.

Em contrapartida, com o objetivo de evitar a judicialização do tema, o governo incluiu como alternativa à adesão

## Destaque

### FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS: MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO

## Artigos:

- Offshore: Ganho de capital na venda de empresa brasileira
- MP 1.185/2023 estabelece novas regras para subvenção de investimento

## Notícias:

- STJ julgará índice adequado para correção de dívidas e indenizações
- Retorno do voto de qualidade no CARF é aprovado pelo Senado
- STJ decide sobre a amortização de ágio em operações societárias

## Destaque

antecipada do pagamento do imposto sobre os rendimentos acumulados dos fundos de forma parcelada e com um desconto na alíquota de 5% pelos investidores. Poderá o investidor efetuar o pagamento antecipado com o desconto em duas etapas: (i) pagar o IR sobre os ganhos apurados até 30/06/2023; (ii) pagar o IR sobre os ganhos de 01/07/2023 a 31/12/2023. Em relação ao montante apurado pelo item 'i', o recolhimento do imposto será em 4 (quatro) prestações iguais, mensais e sucessivas, com vencimento a partir de 29/12/2023 a 29 de março de 2024. O montante equivalente ao item 'ii' deverá ser recolhido à vista em maio/2024. É possível que o desconto na alíquota seja reavaliado durante a análise da Medida Provisória pelo Congresso Nacional, com o intuito de tornar mais atrativo o pagamento antecipado pelos investidores.



Outro ponto relevante é a inclusão da hipótese de retenção na fonte do imposto de renda em casos de fusão, cisão, incorporação ou transformação dos fundos de investimentos (art. 14 da MP 1.184/23). Atualmente, essa hipótese constava somente na Instrução Normativa nº 1.585/15 da Receita Federal. O tema também poderá ser objeto de judicialização, haja vista que a MP prevê a incidência do imposto em situações anteriores à janeiro/2024.

É importante destacar que a MP prevê exceções à tributação periódica aos seguintes fundos de investimentos: (i) Fundos de Investimentos em Participações (FIP); (ii) Fundos de Investimentos em Ações (FIA); (iii) Fundos de Investimentos em índice de Mercado – ETF, com exceções dos ETFs de Renda Fixa (art. 3º, da MP 1.184/2023).

Além disso, no art. 23 foi expressamente indicado que alguns fundos não serão abrangidos pelas normas dispostas na referida MP como, por exemplo, os Fundos de Investimento Imobiliário – FII, Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE, entre outros.

**“Entre os pontos relevantes da MP, está a previsão da tributação periódica dos chamados ‘estoques’ dos Fundos de Investimentos Fechados.”**

Na prática, a Medida Provisória nº 1.184/2023 promove mudanças significativas nas hipóteses de arrecadação do imposto de renda sobre os Fundos de Investimento no Brasil. O cenário no Congresso Nacional permanece incerto, com possíveis emendas e debates que determinarão o alcance e eficácia da MP. É importante que os investidores estejam atentos e preparados para se adequar às novas regras, com a avaliação das estratégias que melhor atendam ao seu planejamento tributário.



Ana Maria Ferreira

## Destaque

**FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS: MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO**

## Artigos:

- Offshore: Ganho de capital na venda de empresa brasileira
- MP 1.185/2023 estabelece novas regras para subvenção de investimento

## Notícias:

- STJ julgará índice adequado para correção de dívidas e indenizações
- Retorno do voto de qualidade no CARF é aprovado pelo Senado
- STJ decide sobre a amortização de ágio em operações societárias

## Artigo

### Offshore: Ganho de capital na venda de empresa brasileira

**STJ decide a configuração do ganho de capital na alienação de empresa brasileira detida por empresa estrangeira**

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu a respeito da data da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda relacionado ao ganho de capital decorrente da alienação das quotas de empresa brasileira detidas por empresas estrangeiras, impactando na alíquota aplicável ao negócio.

A operação em discussão consiste em um Contrato de Compra e Venda de quotas de empresa brasileira do ramo petrolífero, detidas por empresas estrangeiras (as vendedoras). O Contrato foi celebrado em 03/03/2008, com início de vigência em 01/01/2008, sendo que o negócio jurídico apenas foi concretizado em 10/12/2008, quando houve o pagamento do preço negociado, com remessa ao exterior.

Na data do Contrato de Compra e Venda, as Vendedoras tinham sede em Bahamas, país com regime de tributação favorecida. E, na data da remessa do dinheiro, as Vendedoras tinham alterado a sua sede para o Estado de Delaware, nos Estados Unidos. Isto possui relevância na medida em que a lei estabelece que o ganho de capital auferido e remetido à pessoa jurídica residente no exterior, está sujeito à incidência do Imposto de Renda retido na fonte na alíquota de 15%. Porém,

essa alíquota é majorada para 25% quando o ganho de capital decorrer de qualquer operação em que o beneficiário esteja sediado em país de “tributação favorecida”.

Desta forma, para os contribuintes, o fato gerador ocorreu em 10/12/2008, época em que já não estavam sediadas em Bahamas, mas no Estado de Delaware, nos Estados Unidos, pelo que a alíquota devida seria de 15%. Por sua vez, para o Fisco, o fato gerador teria ocorrido na data de celebração do Contrato de Compra e Venda (03/03/2008), época em que as empresas ainda estavam situadas em Bahamas, razão pela qual seria devida a alíquota de 25%.

Ao analisar o caso, decidiu o STJ que o fato gerador ocorreu na data da celebração do Contrato, época em que as vendedoras estavam sediadas em país com regime de tributação favorecida, de modo que a alíquota aplicável de Imposto de Renda sobre o ganho de capital é de 25%. A decisão pautou-se sob o argumento de que, nesta data, houve a “disponibilidade jurídica” dos valores, pois as pessoas jurídicas geralmente

**“Ao analisar o caso, decidiu o STJ que o fato gerador ocorreu na data da celebração do Contrato, época em que as vendedoras estavam sediadas em país com regime de tributação favorecida.”**

são submetidas ao regime de competência, de maneira que os efeitos financeiros das transações são reconhecidos no período em que ocorrem, independentemente do pagamento ou recebimento dos valores.

Cumprir destacar que, por óbices processuais, não foi possível rediscutir se as cláusulas contratuais eram suspensivas ou resolutivas, que poderiam alterar o entendimento do julgado.



Luize Mazeto

## Destaque

**FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS: MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO**

## Artigos:

- Offshore: Ganho de capital na venda de empresa brasileira
- MP 1.185/2023 estabelece novas regras para subvenção de investimento

## Notícias:

- STJ julgará índice adequado para correção de dívidas e indenizações
- Retorno do voto de qualidade no CARF é aprovado pelo Senado
- STJ decide sobre a amortização de ágio em operações societárias

## Artigo

### MP 1.185/2023 estabelece novas regras para subvenção de investimento

MP estabelece nova lógica de crédito fiscal para a subvenção de investimento, que ainda será votada pelo Congresso Nacional

A subvenção de investimento é benefício fiscal que isenta os contribuintes de pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores utilizados na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

A partir do advento da Lei Complementar nº 160/2017, todos os incentivos fiscais de ICMS passaram a ser considerados subvenções para investimento, superando-se a classificação entre subvenções de investimentos e custeio, desde que respeitados requisitos legalmente definidos, em especial a inviabilidade da destinação dos recursos decorrentes de referidas subvenções a título de dividendos.

Com o julgamento do Tema nº 1.182 e encerramento da discussão relacionada à possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, busca o Governo Federal mitigar o benefício alcançado pelos contribuintes, mediante a edição da Medida Provisória nº 1.185/2023, que afasta a qualificação das subvenções previamente inserida pela LC nº 160/17, determinado a inclusão dos valores das subvenções nas bases de cálculos desses tributos. Ou seja, substitui-se a anterior isenção por uma política de atribuição de crédito fiscal a posteriori de IRPJ, que poderá ser compensado com outros tributos federais ou restituído em dinheiro, que será apurado

como o produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, bem como, não poderá exceder o valor de custo determinado e aprovado pelo Estado em que está localizada a implantação ou expansão do empreendimento.

Para apropriação do crédito, será exigido procedimento prévio de habilitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo exigidos três requisitos: a) que a pessoa jurídica seja beneficiária de subvenção para investimento concedida por um Estado; b) que a data da concessão da subvenção seja anterior à data da efetiva implantação ou expansão do empreendimento econômico; e, c) que constem expressamente, no ato concessivo da subvenção, as condições e contrapartidas relativas à implantação ou expansão do empreendimento econômico a serem observadas pela empresa.

Quanto à utilização do crédito, o texto da MP prevê as possibilidades de sua compensação com débitos de tributos federais da própria empresa ou o ressarcimento do valor em dinheiro. Todavia, o contribuinte poderá utilizar-se do crédito

**“O contribuinte poderá utilizar-se do crédito somente no ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.”**



somente no ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção. Sobre o crédito não incidirá IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Importante notar que a MP estabelece um marco diferente para o cômputo das receitas de subvenção, que somente serão reconhecidas após a conclusão da implantação ou da expansão do empreendimento econômico, o que pode levar anos, a depender da magnitude do empreendimento.

Por fim, releva lembrar que, tratando-se de Medida Provisória, faz-se necessária ainda a sua aprovação pelo Congresso Nacional, fase em que o texto legal se sujeita a modificações em seu conteúdo.

Matheus Pacheco Benin

## Destaque

**FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS: MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO**

## Artigos:

- Offshore: Ganho de capital na venda de empresa brasileira
- MP 1.185/2023 estabelece novas regras para subvenção de investimento

## Notícias:

- STJ julgará índice adequado para correção de dívidas e indenizações
- Retorno do voto de qualidade no CARF é aprovado pelo Senado
- STJ decide sobre a amortização de ágio em operações societárias

## Notícias

### STJ julgará índice adequado para correção de dívidas e indenizações

Decisão recairá sobre dívidas e indenizações civis, podendo afetar contratos bancário

No julgamento do REsp 1795982, o Egrégio STJ decidirá qual o índice adequado para correção das dívidas civis e indenizações, devendo determinar entre a aplicação da Selic ou dos juros de 1% ao mês somados ao índice do tribunal julgador da causa (INPC ou IPCA) como forma adequada de correção.

Por um lado, argumenta-se que a Selic não é índice apto a corrigir a inflação passada, uma vez que consolida em índice único taxa de juros e correção monetária, o que criaria cenário desfavorável aos credores; por outro lado, alega-se que a aplicação de juro de mora de 1% ao mês somados à correção monetária configuraria situação exorbitantemente favorável aos credores.

Uma das preocupações em relação ao tema se dá quanto à sua aplicabilidade, ou não, sobre os contratos bancários, o que está ainda indefinido, apesar do aceno negativo de um dos ministros. Até o momento, somente dois dos 15 ministros que julgarão o tema votaram. O placar está empatado em 1 a 1.

Matheus Pacheco Benin

### Retorno do voto de qualidade no CARF é aprovado pelo Senado

PL também propõe o afastamento de multas e juros no caso de decisão por desempate

O Plenário do Senado Federal aprovou com 34 votos a 27, o PL 2.384/2023, que restabelece o voto de qualidade a favor da União nos julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O voto de qualidade (voto de minerva do presidente da turma) havia sido extinto em 2020, quando a Lei 13.988/20 deu nova redação ao artigo 19-E da Lei 10.522/2002, assegurando o desempate a favor do contribuinte. Em caso de dúvida/empate, a decisão deveria favorecer o acusado. O PL muda essa lógica para dar ao representante da Fazenda Nacional o poder de desempatar as votações.

O projeto prevê também a derrubada de multas e juros cobrados do contribuinte no caso da aplicação da metodologia de desempate, além da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL de outras pessoas jurídicas.

A votação representa uma vitória do fisco, com tendência de desempate em julgamentos favorável à União, o que pode impactar diretamente na arrecadação.

Sheyd Mance

### STJ decide sobre a amortização de ágio em operações societárias

Decisão representa precedente importante pela atribuição do ônus da prova ao Fisco

A amortização do ágio decorrente de operações societárias por meio da dedução em débitos tributários é legalmente prevista, todavia, o Fisco sempre presumiu abusiva da dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes entre si), presumindo-as simuladas, por comumente se utilizarem de “empresas-veículo”, sem finalidade econômica real, para instrumentalizar a operação.

Entretanto, em sede de Recurso Especial, o Egrégio STJ decidiu recentemente pela impossibilidade da utilização desta técnica presuntiva pelo Fisco. Isso porque, de acordo com o Ministro Relator, a utilização da “empresa-veículo” para realização de ágio interno não caracteriza, necessariamente, simulação, sendo ônus do Fisco comprovar a existência de atos simulados e a abusividade da operação. Esta decisão representa um precedente relevante aos contribuintes pela atribuição do “ônus da prova” de suposto ato ilícito/simulado ao Erário Federal, privilegiando a presunção de boa-fé do particular.

Matheus Pacheco Benin